



Ponto de Contato Nacional para as
Diretrizes da OCDE para Empresas
Multinacionais

MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



DECLARAÇÃO FINAL – Alegação de Inobservância nº 05/2020

Alegante:

- Douglas Linares Flinto

Alegada:

- Petrobras S.A.

PCN Brasil.

Ministério da Economia

Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX)

Esplanada dos Ministérios, Bloco J

Email: pcn.ocde@economia.gov.br

Site: <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/camex/pcn>

25 de março de 2021

1. SUMÁRIO EXECUTIVO.....	3
2. SUBSTÂNCIA DA APRESENTAÇÃO.....	3
2.1. Alegação inicial.....	3
2.2. Resposta da Alegada	4
2.3. Avaliação inicial.....	4
2.4. Procedimentos adotados PCN do Brasil até o momento	5
2.5. Exames e conclusões	6
3. RECOMENDAÇÕES	6
ANEXO I - Resumo cronológico da Instância Específica nº 05/2020 (Processo SEI 19971.100638/2020-42).....	8

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Em 16 de julho de 2020, o Alegante apresentou ao PCN Brasil alegação de inobservância das Diretrizes da OCDE pela Alegada, requerendo o acesso a dois documentos anexos aos relatórios produzidos a partir de suas denúncias na ouvidoria da empresa ocorridas em 2016, 2017 e 2019. Tais documentos poderiam esclarecer e provar as circunstâncias de sua demissão da empresa Agip do Brasil, ocorrida em 2001.
2. A alegação foi admitida e, posteriormente, aceita. Considerou-se que a aceitação da Instância Específica poderia contribuir para o esclarecimento e resolução da situação, além de contribuir para a discussão, interpretação e fomento da aplicação das Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais.
3. Considerando que os atores envolvidos e fatos ocorreram no Brasil, não foi necessária a coordenação com outro PCN.
4. O PCN apresentou as Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais à Petrobrás e ofertou Bons Ofícios. Contudo, a Petrobrás comprovou que havia dado acesso aos documentos solicitados ao senhor Douglas Linares Flinto e manifestou sua intenção de não participar da mediação.
5. Assim sendo, a Instância Específica n° 05/2020 foi encerrada sem recomendações às partes, uma vez que houve a perda de seu objeto.

2. SUBSTÂNCIA DA APRESENTAÇÃO

2.1. Alegação inicial

6. Em 16 de julho de 2020, o senhor Douglas Linares Flinto apresentou ao PCN Brasil a alegação de inobservância das Diretrizes da OCDE pela Petrobras, particularmente em relação ao disposto nos capítulos I. Conceitos e Princípios; III. Divulgação; IV. Direitos Humanos e VII. Combate à Corrupção, à Solicitação de Suborno e à Extorsão.
7. O Alegante buscava que a Alegada disponibilizasse o acesso a dois documentos anexos ao Relatório de Apuração de Denúncia elaborado pela empresa:
 - i. Nome do Arquivo: FAX_DriverCartasENIeAgip_103658.pdf - Descrição: Fax de 03/10/2002 enviado da ENI ao PRD (Presidente) da Agip do Brasil contendo diversas cartas, em italiano, do denunciante (Douglas Flinto) aos administradores da ENI e Agip do Brasil

- ii. Nome do Arquivo: MemoRHeAUDIparaPRD_07out2002_085853.pdf -
Descrição: Memo de Recursos Humanos e Auditoria Interna para Presidência, de 07/10/2002, esclarecendo circunstâncias da demissão de Douglas Flinto

8. De acordo com o Alegante, estes dois documentos se referem as circunstâncias em que o Alegante foi demitido da empresa Agip do Brasil, em 2001 (empresa que posteriormente foi adquirida pela empresa Petrobras, razão pelo qual o pedido é a ela dirigido). Informou a alegação que já houve denúncias no canal de ouvidoria da empresa, bem como foi instaurado processo administrativo contra a empresa perante a Controladoria-Geral da União e proposta ação de Habeas Data. Pretendia o Alegante fazer uso dos referidos documentos como prova para restaurar seu nome, sua honra e reputação na disputa que tem com a empresa italiana há 19 anos. O documento apresentado pelo alegante foi instruído com diversos anexos que comprovariam, segundo o Alegante, os fatos por ele mencionados.

2.2.Resposta da Alegada

9. Em 16/12/2020, a empresa, após reunião da Coordenação do PCN com a empresa em 25/11/2020, apresentou seus comentários. No documento apresentado e anexos, a Petrobras informou as razões de sua forma de proceder. Informou que o processo judicial interposto pelo alegante segue tramitando, estando em grau recursal no TRF/3. Informou que a CGU, alterando seu entendimento anterior, determinou a entrega dos documentos constantes no Anexo I do Relatório R-03875.3.1.00.157 até 27/11/2020. A empresa demonstrou ter cumprido a determinação da CGU, tendo apresentado os documentos solicitados em 27/11/2020. A empresa manifestou que não tinha interesse na participação da instância específica, considerando o caráter voluntário do procedimento. Por fim, requereu que seja dado tratamento sigiloso aos documentos apresentados referentes aos protocolos SIC Petrobras 1470/2019 e SIC Petrobras 1471/2019.

2.3.Avaliação inicial

10. Em 12 de agosto de 2020, foi concluída a Análise de Admissibilidade da alegação pela coordenação do PCN, após avaliação formal quanto à apresentação pelo alegante dos elementos descritos no capítulo 4 do Manual de Procedimentos para Instâncias Específicas do PCN Brasil.

11. Após admitida, a alegação passou a ser referida como Instância Específica nº 05/2020. Resumidamente, o alegante informa que busca acesso a documentos de seu interesse referente a processo de auditoria interna realizada pela empresa após denúncia sua no canal de ouvidoria. Informa que semelhante pedido foi feito ao Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União, bem como foi proposta uma ação judicial de Habeas Data (processo 5000442-

73.2020.4.03.6105 – P JUR CIV.0382123, na Justiça Federal de São Paulo) com a finalidade de acesso aos documentos.

12. Foi verificado que a alegação reunia os elementos que guardavam pertinência temática com os temas abordados pelas Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais, em especial o dever de transparência e respeito a legislação pátria vigente (inciso VI), contidos no capítulo III, parágrafos 1, 2 e 3, alíneas “b” e “d” e capítulo I, parágrafo 2. Desta forma, a alegação foi aceita e merecia maiores esclarecimentos por parte da Alegada.

13. Após exame da documentação apresentada, foi aceita a instância, conforme relatório elaborado pelo relator, em 09/10/2020, e aprovado pelo GTI-PCN em reunião telemática realizada nos dias 15 e 16 de outubro de 2020.

2.4.Procedimentos adotados PCN do Brasil até o momento

14. A alegação foi apresentada em 16 de julho de 2020.

15. Primeiramente foi realizada uma análise de admissibilidade da instância, tendo sido a mesma admitida em 12 de agosto de 2020. Posteriormente foi elaborado uma análise mais aprofundada da alegação tendo sido a mesma aceita em reunião do GTI-PCN realizada nos dias 15 e 16 de outubro de 2020, após a apresentação do relatório entregue pelo relator em 09/10/2020.

16. Uma vez aceitas a instância específica pelo GTI-PCN, houve a comunicação do fato às partes, ocorrida em 06/11/2020, nos termos do item 5.8 do Manual de Procedimentos do PCN, vide processo Sei 19971.100638/2020-42.

17. Posteriormente, observando o disposto no item 6.5 do Manual, o PCN do Brasil agendou para 25/11/2020 uma reunião com a empresa Alegada para explicar o processo e as opções de encaminhamentos, entre as quais a mediação. Na ocasião, foi aberta a oportunidade para a empresa comentar a alegação, nos termos do item 5.10 do Manual.

18. Após a apresentação da resposta da empresa, juntamente com documentos anexos, foi realizada a análise do teor da resposta, constatando-se que os dois documentos que embasaram o pedido do Alegante foram entregues a ele. Ainda, a Alegada manifestou não ter interesse em participar da instância específica.

19. O PCN entrou em contato com o alegante para confirmar o recebimento dos documentos solicitados, tendo recebido a confirmação da entrega.

20. Considerando que o objeto da instância foi integralmente cumprido pela Alegada, foi elaborada a presente proposta de declaração final propondo as conclusões e recomendações abaixo.

21. Considerando que os atores envolvidos e fatos ocorreram no Brasil, não foi necessária a coordenação com outro PCN.

2.5.Exames e conclusões

22. Analisando o teor da resposta e documentos anexos apresentados, verifica-se que efetivamente a empresa apresentou ao Alegante os documentos solicitados na instância específica.

23. A pedido do relator, o PCN Brasil entrou em contato com o Alegante, em 21/12/2020, para confirmar se este havia recebido os documentos solicitados.

24. Em resposta apresentada também em 21/12/2020, o Alegante confirma o recebimento dos documentos. Apresenta em anexo a sua resposta o Parecer da CGU no processo 99909.001360/2019-81, que nega o recurso da empresa Petrobras e mantém a decisão do parecer nº 1.042, de 26/08/2019. Ainda, o Sr. Douglas apresenta suas considerações a respeito dos documentos, fazendo novos pedidos de interferência do PCN Brasil junto a estatal diante da gravidade das atitudes dos funcionários da empresa quando da apuração de sua denúncia, mencionando a necessidade da Petrobras “retificar” o Relatório de Apuração de Denúncia.

25. Diante dos fatos apresentados, verifica-se que o pedido formulado pelo Alegante quando da apresentação da instância específica foi integralmente satisfeito, exaurindo-se o objeto da mesma. Neste sentido, não há razão para prosseguimento do procedimento. Nos termos do item 5.14 e 7.5 do Manual de Procedimentos, propõe-se **o encerramento da averiguação e o encerramento da Instância Específica nº 05/2020.**

26. Em que pese a Alegada tenha manifestado sua intenção de não participar da instância específica (situação prevista no item 6.6.2 do Manual), por ser um procedimento voluntário, no presente caso não haveria como prosseguir a instância, uma vez que o objeto buscado pelo Alegante já foi integralmente obtido. O acesso aos documentos solicitados ocorreu, como demonstrado, não restando outra alternativa senão o encerramento da presente instância.

27. Quanto ao novo pedido do alegante, solicitando que o PCN atue para que o relatório de auditoria elaborado pela Alegada seja retificado, cabe dizer que este pedido diverge do pedido inicialmente feito e para o qual a instância específica foi aceita. A referida questão não foi objeto de análise, assim como não foram objeto de análise o teor dos documentos pleiteados pelo Alegante e apresentados no curso do processo administrativo da CGU. Desta forma, não há como estender a atuação do PCN Brasil no âmbito da Instância Específica nº 05/2020 para outras questões distintas das apresentadas na origem da mesma.

3. RECOMENDAÇÕES

28. Por todo o exposto, não são propostas recomendações às partes, sendo proposto os seguintes encaminhamentos:

29. **ENCERRAMENTO DA INSTÂNCIA ESPECÍFICA N° 05/2020 DIANTE DO EXAURIMENTO DE SEU OBJETO;**
30. **QUE SEJA DADO O TRATAMENTO SIGILOSO AOS DOCUMENTOS PROPOSTO PELA PRÓPRIA CGU, EM SUA DECISÃO NO PROCESSO 99909.001360/2019-81.**
31. É o relatório.
32. Submeta-se ao Grupo de Trabalho Interministerial do PCN para apreciação e encaminhamentos, nos termos do item 7 do Manual de Procedimentos para Instâncias Específicas.

Documento assinado eletronicamente

Fábio Lacorte da Silva

Relator da Instância Específica n° 05/2020

ANEXO I - Resumo cronológico da Instância Específica nº 05/2020 (Processo SEI 19971.100638/2020-42)

Descrição	Data
Recebimento da Alegação nº 05/2020	16 de julho de 2020
Aceitação em Reunião do PCN Brasil	12 de agosto de 2020
Comunicação à Alegada e solicitação de contra-alegações	06 de novembro de 2020
Recebimento de manifestação da Alegada	11 de dezembro de 2020
Aprovação pelo GTI	17 de fevereiro 2021
Envio às Partes da versão preliminar da Declaração Final	18 de fevereiro de 2021
Elaboração da versão a ser publicada da Declaração Final	08 de abril de 2021